



Número: **0801034-10.2019.8.20.5100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **16/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.694,10**

Processo referência: **0101844-30.2015.8.20.0100**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

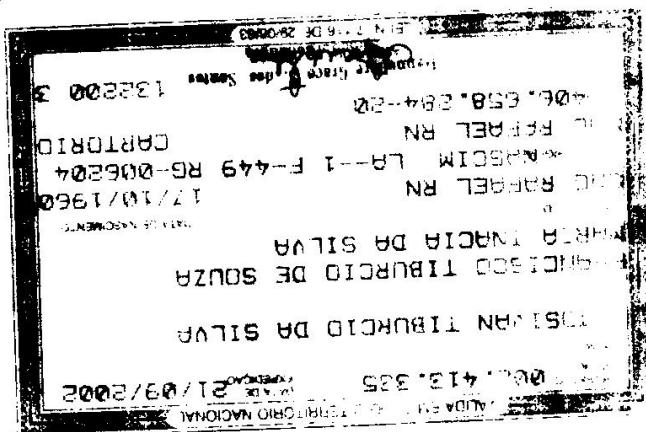
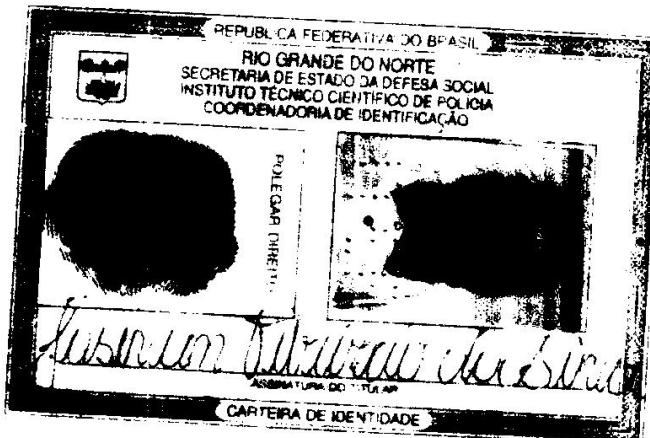
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIVAN TIBURCIO DA SILVA (EXEQUENTE)	CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (EXECUTADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42028 879	16/04/2019 12:27	DOCUMENTOS PESSOAIS DE JOSIVAN TIBURCIO	Documento de Identificação
42028 927	16/04/2019 12:27	PROCURAÇÃO DE JOSIVAN TIBURCIO	Procuração
42029 048	16/04/2019 12:27	PLANILHA DE CALCULO DE JOSIVAN TIBURCIO0001	Documento de Comprovação
42029 126	16/04/2019 12:27	PLANILHA DE CALCULO DE JOSIVAN TIBURCIO0002	Documento de Comprovação
42033 052	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 1 20001	Documento de Comprovação
42033 315	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 1 20002	Documento de Comprovação
42033 351	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 3 40001	Documento de Comprovação
42033 367	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 3 40002	Documento de Comprovação
42033 396	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 5 60001	Documento de Comprovação
42033 417	16/04/2019 12:27	SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 5 60002	Documento de Comprovação
43431 320	28/05/2019 22:54	Despacho	Despacho
44859 954	19/06/2019 10:32	Intimação	Intimação





ADCOF
Advocacia Clézio de Oliveira Fernandes
Advocacia e Assessoria Jurídica

OUTORGANTE(S):

*Don Van Francisco da Silva,
Centro, 21º andar, presidente na
Rua José Ribeiro Aguiar, n.º 630 -
Assú - RN*

OUTORGADO(S): Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu(s) procuradore(s) e advogado(s), **CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN, sob o nº. 3429, com endereço profissional em Assú à Rua – Vicente Barbosa Tinoco nº 21 – bairro Novo Horizonte.

PODERES:

Os das cláusulas ad-negotia e ad-judicia, para o foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Assú-RN - 25/07/2019

Assú-RN - 25/07/2019

Rua Vicente Barbosa Tinoco, 21, IPE, Assú-RN – CEP 59650-000 – Tel.: 084 3331-3581 – 99978-5736
E-mail: clezioadv@hotmail.com

Cálculo

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em **índices da contabilidade** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0101844-30.2015.8.20.0100

Requerente: Josivan Tiburcio da Silva

Requerido: FENASEG

Correção Monetária

Atualizado até: 10/04/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,10%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
03/02/2013	4.725,00	1,41458778	6.683,92	7,50%	501,29	7.185,21
Subtotal						7.185,21

Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 10,00%	718,52
Subtotal	7.903,73
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	790,37
Subtotal	8.694,10
Total Geral	8.694,10

!

10/04/2019 15:47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 2ª VARA de Assu

Ação: Procedimento Sumário
Processo nº 0101844-30.2015.8.20.0100
Autor: Josivan Tiburcio da Silva
Réu: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados Capitalização - FENASEG e outros

SENTENÇA

JOSIVAN TIBURCIO DA SILVA, devidamente qualificado e por intermédio de advogado constituído, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados Capitalização - FENASEG e outros, também qualificada, narrando que sofreu acidente automobilístico, em data de 03/02/2013, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a inicial (nº.042/2013). Contou que, em razão do acidente, sofreu invalidez permanente, razão pela qual requereu a indenização administrativamente, tendo recebido o importe de R\$ 2.662,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais), o que considera injusto. Embasou-se na Lei nº. 6.194/74. Ao final, requereu a condenação da seguradora-ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, no valor complementar de R\$ 28.858,00 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais). Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Acostou documentos correlatos. (fls. 10-19)

Em decisão inicial, declinou-se a competência para comarca de São Rafael, fls. 20.

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que sustentou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Sustentou, ainda, já ter havido o pagamento administrativo devido, razão pela qual lhe faltaria interesse de agir, devendo ser o feito extinto sem resolução de seu mérito, conforme art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Suscitou, ainda, a ilegitimidade passiva da Seguradora Vera Cruz S/A, atual Mapfre Seguros Gerais S/A, requerendo a substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, como também a ilegitimidade passiva da FENASEG- Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e Capitalização.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar o pedido, requerendo aplicação da tabela gradativa da lei. Aduziu, também a inexistência de dano moral.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora se manteve inerte.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Realizada perícia médica judicial (fls. 143-145).

Intimadas, ambas as partes se manifestaram acerca do laudo, acatando as conclusões periciais (fls. 181/185 e 197/198). Na ocasião, a parte demandada carreou o comprovante de pagamento da indenização feita pela via administrativa (fls. 187).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado à autora. Inclusive, ressalto que, ao efetuar o pagamento da indenização pela via administrativa, a seguradora-ré instaurou um procedimento próprio para averiguar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 6194/74, ocasião em que, após a análise da documentação fornecida e realização de perícia médica por profissional contratado por si, concluiu pelo deferimento do pedido, mesmo que em patamar inferior àquele ora perseguido. Sendo assim, ao sustentar que não há viabilidade no prosseguimento da ação diante da ausência de documentos, a ré pratica ato incompatível com a conduta adotada na seara administrativa, o que corrobora o entendimento ora delineado.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG, considerando

que esta não é seguradora, mas repassadora dos valores indenizatórios, atuando como administradora e com personalidade jurídica de entidade sindical, por óbvio não possui legitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Entretanto, com relação a ilegitimidade da Seguradora Vera Cruz, atual Mapfre Seguros Gerais S/A, constata-se que a mesma não merecem guarida, haja vista que, como é sabido, existe um consórcio das seguradoras para o pagamento do seguro DPVAT, sendo a responsabilidade das mesmas solidária, de modo que qualquer seguradora integrante do consórcio pode ser demandada individualmente.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passa-se, doravante, ao desate da lide.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que não recebeu o valor devido a título de seguro DPVAT, uma vez que sofreu acidente automobilístico, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

A Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, veja-se:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: art33

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será

efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, não se pode afirmar que o vocábulo *até* esteja despropositadamente posto no texto legal. A uma, porque o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial. A duas, porque mesmo que ausente tabela legal de graduação da indenização pela análise da extensão da debilidade, tal omissão ou lacuna não pode privar a vítima ou interessado do seguro nem livrar a seguradora do pagamento do valor justo. A três, porque não pode ficar à inteira disposição da seguradora a estipulação do *quantum* devido, à vista de que *não pode legislar em causa própria*. A quatro, porque a lei não contém palavras inúteis, notadamente quando a interpretação demonstra que a preposição "até" serve de limitação, não significando que, obrigatoriamente, o seguro deva corresponder ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tem-se, portanto, que caberá ao magistrado a análise de cada caso concreto para verificar a extensão da lesão e o comprometimento da lesão na vida normal da pessoa, de modo que possa distinguir situações de invalidez que abranjam limitações mais significativas, ou menos, para as vítimas. Logo, a preocupação é para um julgamento justo, que não negue a parte o seu direito, mas não imponha obrigação superior à devida, tudo no prudente exame do julgador, de acordo com o campo probatório produzido nos autos.

Importa acentuar que "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

Nessa esteira, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da graduação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº. 474 e Resp nº. 1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER

2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não impugnado pelo autor. Nesse diapasão, verifica-se que ao autor é devido o pagamento da quantia remanescente de **R\$ 4.725,00** (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto à correção monetária¹, estabeleço como termo inicial a data do sinistro, qual seja, 03/02/2013. Acerca dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar sua aplicação desde a data do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Por fim, com relação ao pedido de danos morais, tem-se que este não merece prosperar, haja vista que a negativa da seguradora em pagar o valor integral da indenização, por si só, não revela uma conduta abusiva e, por isso mesmo, não enseja danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização-FENASEG, excluindo-a do polo passivo da demandada, por conseguinte, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar as seguradoras-ré a pagar à parte autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial e permanente no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a indenização devida, considerando que a mesma decaiu em parte máxima do pedido, conforme determina o art. 86, parágrafo único do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, caso haja requerimento.

Esclareça-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado

¹ o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp nº.1.483.620/SC, com a Relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, também no rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento de que '*A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez o seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, redação dada pela Lei nº.. 11.482/2007,*

no sistema de processo judicial eletrônico – PJE, devendo, ainda, a parte interessada apresentar a cópia digitalizada, dos documentos necessários ao processamento do pedido.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Assu, 25 de outubro de 2018.

Diego de Almeida Cabral
Juiz de Direito

opera-se desde a data do evento danoso'.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE0801034-10.2019.8.20.5100

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0801034-10.2019.8.20.5100

Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor:EXEQUENTE: JOSIVAN TIBURCIO DA SILVA

Réu: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 523 do NCPC.

Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida no valor de R\$ 8.694,10 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Havendo pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (parágrafo 2º do art. 523, NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Esclareça ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os mesmos apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Conclusos após.

AÇU/RN, 28 de maio de 2019

ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS
Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Assu

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, ACU - RN - CEP:
59650-000

Processo nº 0801034-10.2019.8.20.5100

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Autor: JOSIVAN TIBURCIO DA SILVA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

CARTA DE INTIMAÇÃO

A(o) Sr(a).

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Pela presente, de ordem do(a) Dr(a) ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS, Juiz(a) de Direito, fica V. Sa. INTIMADO para, no prazo de 15 dias, pague a dívida no valor de R\$ 8.694,10 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Havendo pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (parágrafo 2º do art. 523, NCPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Esclareça ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os mesmos apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

No endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> é possível acessar os documentos associados ao presente feito com a respectiva chave de acesso.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19041611154793500000040652415
DOCUMENTOS PESSOAIS DE JOSIVAN TIBURCIO	Documento de Identificação	19041609365948800000040652468
PROCURAÇÃO DE JOSIVAN TIBURCIO	Procuração	19041609375405800000040652514
PLANILHA DE CALCULO DE JOSIVAN TIBURCIO0001	Documento de Comprovação	19041609402201100000040652623
PLANILHA DE CALCULO DE JOSIVAN TIBURCIO0002	Documento de Comprovação	19041609413685300000040652693
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 1 20001	Documento de Comprovação	19041610383562600000040656359
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 1 20002	Documento de Comprovação	19041610420376900000040656608
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 3	Documento de	

40001	Comprovação	19041610422170800000040656643
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 3 40002	Documento de Comprovação	19041610423272300000040656656
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 5 60001	Documento de Comprovação	19041610425150700000040656685
SENTENÇA DE JOSIVAN TIBURCIO 5 60002	Documento de Comprovação	19041610430753700000040656706
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA josivan tiburcio da silva	Documento de Comprovação	19041610444744000000040656845
Despacho	Despacho	19052822542231800000041994484

Assu/RN, 19 de junho de 2019

GUILHERME DE MEDEIROS SALDANHA
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)